



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DE JOSÉ MARIA HORTA S. ALVES DA LUZ CONTRA O JORNAL "ABARCA" (Aprovada na reunião plenária de 6.MAR.96)

I - FACTOS

I.1 - A QUEIXA

Foi recebida na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), com data de 23 de Janeiro de 1996, uma queixa de José Maria Horta Silves Alves da Luz contra a Direcção do Jornal "Abarca" aduzindo, em abono da sua posição, os factos que, de seguida, se transcrevem:

"JOSÉ MARIA HORTA SILVARES ALVES DA LUZ, vem por este meio, requerer ao abrigo do nº 6 do artigo 17º da Lei de Imprensa, seja julgada procedente queixa contra a directora do jornal Abarca, a Licenciada Luisa Bastos e Silva, pelo facto da publicação do artigo inserto na edição nº 60 daquele periódico a página 20, sob o título 'Assembleia Geral expulsa sócio, presidente da Mesa', porquanto:

"1 - O jornal não comprovou os factos publicitados, abstendo-se de ouvir o cidadão visado que tinha interesses atendíveis no assunto, no caso, eu próprio. Acontece porém:

"a) Que não existe queixa alguma movida pelo presidente da A. Geral contra os bombeiros. Antes, existe um pedido de inspecção a uma viatura por parte da Associação.

"b) Que o referido pedido de inspecção não constitui motivo de segredo algum.

"c) Que a minha expulsão não pode ser executada, dado ter sido impugnada judicialmente junto do Tribunal da Comarca de Abrantes, por força de inexistência de validade formal e material na convocatória da dita 'assembleia' e bem assim, de nulidades insanáveis verificadas no processo deliberativo respectivo.

"2 - O jornal não salvaguardou a presunção da inocência do cidadão visado (eu, no caso). Antes, ignorando o segredo de justiça, publicitou que em reunião, 'concluiu-se que o único responsável foi o Sr. José Luz'. Atente-se que se trata da acusação grave de ter posto em causa a operacionalidade do Corpo de Bombeiros.

"3 - O jornal, ao entrevistar o Senhor Adelino Gomes, não atendeu à responsabilidade do mesmo no assunto publicitado. Se o fizesse, ficaria a sa-



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

ber que se trata de um dos presumíveis indiciados no âmbito das investigações da Polícia Judiciária o qual detém (cumulativamente com o mandato de Vice-Presidente da AHBVC), o cargo de Ajudante de Comando dos Bombeiros de Constância, ou seja, integra o órgão visado no processo que se encontra em segredo de justiça.

"4 - O jornal, com o facto da referida publicação, ao desvalorizar a apreensão da viatura (presumivelmente fraudulenta), remetendo as atenções para a notícia da expulsão do cidadão que suscitou a intervenção do Ministério Público, está, por omissão, a censurar a realização da justiça. Está de igual modo, a lançar graves suspeitas sobre um cidadão, sem lhe ter garantido, em termos de igualdade e eficácia, o direito de contra-argumentar a notícia que o próprio jornal diz, confirmou através do seu repórter (anónimo, por sinal)".

I.2 - À guisa de instrução da sua denúncia, o queixoso juntou 5 anexos, identificados de A a E, contendo documentação vária que, embora importante para um melhor e mais correcto conhecimento das suas motivações, não releva para a decisão de fundo a alcançar no caso em pauta.

I.3 - A RESPOSTA DO JORNAL "ABARCA"

Uma vez esta Alta Autoridade parificada das causas que determinaram a denúncia do queixoso, expediu-se, na senda e em cumprimento do direito de defesa, com data de 26 de Janeiro do ano em curso, ofício dirigido à Direcção do jornal "Abarca", dando-lhe a saber o teor da queixa contra si apresentada, ao mesmo tempo que se lhe assinava o prazo de 8 dias para, se assim o entendesse, dizer o que, sobre o assunto, tivesse por conveniente.

I.3.1 - Em resposta, o jornal "Abarca", através de missiva datada de 6 de Fevereiro de 1996, entrada nesta Alta Autoridade em 8 de Fevereiro de 1996, veio externar a sua versão dos eventos, fazendo-o nos termos que, de imediato, por transcrição, se explicitam:

"Na qualidade de Directora do Jornal Abarca e em resposta à solicitação formulada por V. Exa. no Ofºnº90/AACS/96, de 26 de Janeiro, referente ao assunto: Queixa de José Maria Horta Silveiras Alves da Luz, oferece-me informar V. Exa. do seguinte:

"1. O artigo referido pelo queixoso foi publicado no nosso jornal, no cumprimento do objectivo definido em linha editorial deste Mensário Regionalista, cuja sede se localiza na vila de Constância, e se destina a infor-

./.

530



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

mar as populações do concelho de Constância, concelhos limítrofes e zonas ribeirinhas desta região do Vale do Tejo, dos factos relevantes da vida das Associações (entre outros).

"2. Como refere o mesmo artigo, na sequência da notícia chegada à n/Redacção, em finais de Dezembro, de que a Assembleia Geral da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Constância tinha, em reunião, deliberado expulsar de sócio o Presidente da Mesa, o reporter procurou saber a veracidade da mesma, através de fonte fidedigna, ou seja a Direcção da referida Associação. Marcada a entrevista, que foi delegada na pessoa do Sr. Vice-Presidente, Sr. Adelino Lourenço Gomes, o reporter compareceu juntamente com a Directora do Jornal. Depois de afirmar a veracidade da informação da decisão da Assembleia, reunida em meados de Dezembro, e questionado sobre as razões que levaram a mesma a expulsar esse sócio, o entrevistado - devidamente identificado no artigo - prestou as declarações transcritas.

"3. Dada a delicadeza da situação e na procura de um maior rigor da informação fornecida, antes do fecho do jornal (2.JAN.96), as declarações do Sr. Vice-Presidente da AHBVC foram ainda confirmadas pelos Srs. Presidente da Direcção, Sr. José Ramoa Ferreira, e Presidente do Conselho Fiscal, Sr. Virgílio Manuel R. André.

"4. A apreensão da viatura já era do conhecimento público desde finais do mês de Novembro 95 (aliás o n/entrevistado dá disso conta, como facto consumado). O jornal procurou ir ao encontro do que, na altura, os sócios (2500, ou mais) desta Associação Humanitária e os leitores em geral queriam conhecer, ou seja, as conclusões da dita reunião da Assembleia.

"5. O queixoso aceita a verdade da informação prestada por este jornal, no ponto 1. alínea c) '... minha expulsão ...'; na altura em que obtivemos a entrevista e até ao fecho do jornal, certamente só ele conheceria a sua própria intenção de impugnar judicialmente a execução dessa decisão da Assembleia - como refere. Se esta fosse do conhecimento da n/Redacção, o reporter teria, obviamente, ido ouvir as razões deste cidadão.

"6. A 17 de Janeiro, o queixoso enviou o 'Direito de Resposta' a este jornal, o qual, por força do prazo estipulado no n.º 9 do Artº 16º da Lei de Imprensa, ele sabe não lhe ter sido recusado (pese embora o mesmo não respeitar a extensão imposta pelo preceituado no n.º 5 do Artº 16º da Lei de Imprensa, nem ter efectuado o pagamento antecipado referido no n.º 6 do mesmo artigo).

"7. Pelo atrás exposto, permita-me V. Exa. concluir que não me parece ter existido, no n/artigo, qualquer violação das normas deontológicas

./.
531



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

por que nos vimos pautando nem, em consciência, ter havido qualquer tratamento menos correcto. Noticia-se um facto relevante para o meio em que estamos inseridos, respeitante a uma instituição de importância social e de cariz humanitário, relatado e confirmado por elementos idóneos da AHBVC, em exercício nos Corpos Sociais, tendo-se o n/jornal absterido de tecer comentários e respeitando integralmente o depoimento do entrevistado.

"Parece-me também que o Sr. José Maria H.S.A. da Luz faz, na sua queixa, diversas afirmações despropositadas e confusos arredondamentos que, salvo melhor opinião, não se adequam à questão em apreço, porquanto:

"- A notícia é verdadeira já que houve Assembleia e nesta foi decidida a sua expulsão;

"- A circunstância de ele ter recorrido ao Tribunal, exercendo um seu legítimo direito, é naturalmente posterior e do desconhecimento, nessa altura, da redacção do jornal;

"- A situação da ilegalidade da viatura é com certeza relevante, mas não como notícia actual;

"- O seu 'Direito de Resposta' vai ser publicado na íntegra, dentro do prazo legal.

"Estamos ao dispor de V. Exa. para enviar as provas que a Alta Autoridade julgar necessárias.

1.3.2 - A NOTÍCIA: O jornal "Abarca", em que a notícia questionada foi difundida, é de publicação mensal e tem a sua sede social no concelho de Constância. A local informativa está inserta ao cimo, lado esquerdo da última página e tem as seguintes características: no topo, escreveu-se "Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Constância". Imediatamente em baixo, em capitulares carregadas e bem visíveis, minudencia: "Assembleia Geral expulsa sócio, Presidente da Mesa".

De notar que a peça jornalística em referência parece ter sido, na sua quase totalidade, elaborada com base nas declarações do Vice-Presidente da Direcção dos Bombeiros que é, por assim dizer, a única fonte de informação que serviu de fundamento à sua feitura.

Acresce, outrossim, o facto de se tratar de uma peça informativa que apresenta contornos de alguma delicadeza na medida em que visa uma pessoa concreta, devidamente identificada e referenciada, como tendo sido irradiada não apenas do lugar de dirigente que, na altura, ocupava na Mesa da Assembleia Geral dos Bombeiros Voluntários de Constância mas, sobretudo, da sua condição de sócio da instituição.

Ora, é do conhecimento de todos a grande admiração e estima que

./.

532



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

os portugueses em geral e os munícipes em particular nutrem pelas Associações dos Bombeiros Voluntários que são, entre nós, instituições sem dúvida queridas e respeitadas.

Estes os factos que, em síntese, se deixam inventariados e que se julgam relevantes e com interesse directo e útil para a deliberação final a tirar.

II - O DIREITO

II.1 - Preceitua o artº 37º da Constituição Política que a todos é garantida a liberdade de expressão e informação.

Mais adiante, no artº 39º, o mesmo Estatuto Básico, a propósito do papel da Alta Autoridade para a Comunicação Social, sublinha o dever que a esta cabe de assegurar "a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião".

Ainda, nesta sede de direito constitucional, restará fazer uma alusão à previsão contida no nº 5 do artº 32º que manda observar, sempre e por extensão, o princípio do contraditório, garantia individual esta que compreende, como se sabe, o direito de audiência e da plenitude da defesa.

II.2 - Em termos de legislação ordinária, com interesse para a resolução jurídica do caso em apreço, pontifica o artº 4º, nº 2, da Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro) que classifica a necessidade de "garantir a objectividade e a verdade da informação, como um verdadeiro limite à liberdade de imprensa".

Esta mesma preocupação é retomada pelos artºs 3º, al. e), da Lei nº 15/90, de 30 de Junho e, ainda, pelo artº 11º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei nº 62/79, de 20 de Setembro que, no âmbito dos deveres fundamentais do jornalista profissional, manda no seu nº 1, al. a), "respeitar escrupulosamente o rigor e a objectividade da informação".

Também sob o ponto de vista deontológico, os deveres de isenção e rigor informativos não foram esquecidos (v.g. nº 1 do Código Deontológico aprovado em assembleia geral de jornalistas de 4 de Maio de 1993).

III - ANÁLISE

III.1 - Não compete a esta Alta Autoridade indagar da verdade material dos

./.

533



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

factos que opõem o queixoso, enquanto filiado e dirigente da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários, aos corpos sociais desta. O mesmo, porém, não se poderá dizer da forma como o jornal procedeu à busca e recolha das fontes que serviram de base à elaboração da peça em foco. É dever do profissional da comunicação social, neste caso, do jornalista, utilizar fontes fidedignas e diversificadas, susceptíveis de lhe criar a fundada convicção de que está a publicitar e a propagar imputações verdadeiras, reais, o que, no caso em apreço, se considera não ter sido feito.

De notar, como, aliás, já atrás se deixou relatado na matéria fáctica, que a pessoa do queixoso é o ponto fulcral, se não mesmo a razão de ser da notícia objecto da queixa.

Porque assim é, trabalhos noticiosos desta natureza, que podem, ainda que virtualmente, de alguma forma bulir com certos valores inerentes à pessoa humana, como a honra, a consideração e o bom nome devem, indeclinavelmente, ser precedidos da audição da pessoa neles visada.

Ora, no caso vertente, de novo se relembra que a controversa peça informativa está, grosso modo, estruturada em declarações, de uma só pessoa, isto é, do Vice-Presidente da Direcção dos Bombeiros Voluntários! E, no entanto, terá de se concordar que, na situação sub iudice, militavam elementares razões de defesa que impunham a audição, no mínimo, do queixoso enquanto directa e imediatamente atingido pela notícia, facultando-lhe a possibilidade de contar a sua versão dos acontecimentos e dizer da sua justiça.

Não agindo assim e publicando, como efectivamente publicou, a notícia que está na origem da queixa sem ouvir nem conter a posição do queixoso mas apenas a daquele dirigente, omitiu o jornal o elementar princípio do contraditório que consiste no direito do atingido contestar, desde logo, a versão que o afecta, apresentando as provas que tiver.

IV - CONCLUSÃO

Analisada uma queixa de José Maria Horta Silveiras Alves da Luz contra o jornal mensário "Abarca", pelo facto de este não o ter previamente ouvido na feitura e publicação de uma notícia inserta na sua edição nº 60, de Janeiro, relativa à Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Constância, intitulada "Assembleia Geral expulsa sócio, Presidente de Mesa", a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

./.

534



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

- Dar provimento à queixa formulada por considerar que a omissão do mensário visado, ao preterir a audição prévia do queixoso em matéria que directamente lhe respeitava, não contribuiu para a desejável reconstituição plena da verdade material, motivo pelo qual se recomenda ao jornal o dever de respeitar a objectividade e o rigor informativos.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Cipriano Martins (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Torquato da Luz, Artur Portela, Assis Ferreira, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 6 de Março de 1996

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz Conselheiro